



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 01641/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01844/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **ANA PAULA DE MELO BORGES**

1.2.2. Matrícula: **126.987-9**

1.2.3. Cargo: **Técnico de Nível Superior**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.386 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **07/12/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 22/12/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 71/72), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 43, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 50/54) pela notificação da autoridade competente para adotar providências no sentido de enviar ao TCE o quadro demonstrativo do tempo de contribuição da servidora para comprovação do tempo de admissão informado nos autos, datada de 01/03/1984, cópia de contrato ou certidão correspondente e enviar a certidão de casamento da servidora.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 09:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:03



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 08:26



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO